

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Portaria n.º 1225/2009

de 12 de Outubro

O Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio visa uniformizar, no território dos Estados membros da União Europeia, a aplicação da Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES). Os Estados membros devem designar estâncias aduaneiras, com pessoal qualificado encarregado de cumprir as formalidades necessárias e as verificações correspondentes na introdução de espécimes na Comunidade, de acordo com o disposto no artigo 12.º do referido Regulamento (CE) n.º 338/97, a fim de lhes dar um destino aduaneiro na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, e na exportação ou reexportação para fora da mesma. O mesmo artigo estabelece ainda que os Estados membros devem, no cumprimento da obrigação de designação dos locais de entrada, de saída e de trânsito, indicar expressamente as estâncias especificamente destinadas aos espécimes vivos.

Ao mesmo tempo, e para promover a eficiência e a eficácia na aplicação da Convenção, o referido artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, estabelece que estas estâncias aduaneiras devem dispor de instalações que garantam que os espécimes vivos são adequadamente alojados e tratados, bem como de pessoal suficiente e devidamente qualificado para o efeito. É ainda dever dos Estados membros assegurar que, nos pontos de passagem na fronteira, o público seja informado das disposições de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e do Regulamento (CE) n.º 865/2006, da Comissão, de 4 de Maio, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97.

As medidas necessárias ao cumprimento, no território nacional, quer da referida Convenção de Washington, quer dos regulamentos comunitários sobre a matéria, constam do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro.

O referido Decreto-Lei n.º 211/2009 dispõe, no n.º 5 do artigo 18.º, que as estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à introdução na Comunidade Europeia de espécimes de espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, e à sua exportação para fora da Comunidade Europeia, são as identificadas em portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das finanças, e o artigo 33.º estatui que esta portaria é publicada no prazo de 60 dias contado da data de entrada em vigor do diploma.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º As estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à introdução na Comunidade Europeia de espécimes de espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, e à sua exportação para fora da Comunidade Europeia, são, salvaguardadas as condições sanitárias e fitossanitárias previstas na lei, as identificadas na lista constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Excepcionalmente, e sem prejuízo dos requisitos sanitários e fitossanitários previstos na lei, o desalfandegamento dos espécimes referidos no número anterior pode ser efectuado por outra estância aduaneira, mediante autorização da autoridade administrativa nacional CITES, referida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, a qual deve ser solicitada com a antecedência mínima de 8 dias.

3.º Os importadores e os exportadores de espécimes vivos devem cumprir os deveres de informação a que se referem o n.º 1 do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, nas moradas constantes do anexo à presente portaria.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. vivos devem cumprir os deveres de informação a que se referem o n.º 1 do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, nas moradas constantes do anexo à presen

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 25 de Setembro de 2009. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Setembro de 2009.

ANEXO

Lista a que se refere o n.º 1.º

Tabela n.º 1 — Estâncias aduaneiras onde se efectuam as verificações e formalidades relativas à entrada, saída e trânsito de espécimes vivos e troféus de caça de espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996

Estância aduaneira	Morada
Alfândega do Aeroporto de Lisboa	Aeroporto de Lisboa, Terminal de Carga, Edifício 134, 1750-364 Lisboa.
Alfândega do Aeroporto do Porto	Aeroporto Francisco Sá Carneiro, Avenida do Aeroporto, SL n.º 124-E, Terminal de Carga, 4478-558 Maia.
Alfândega de Ponta Delgada	Praça de Vasco da Gama, 9500-350 Ponta Delgada. Delegação Aduaneira do Aeroporto João Paulo II, Nordela, 9500-000 Ponta Delgada.
Alfândega do Funchal	Avenida das Comunidades Madeirenses, 9000-000 Funchal. Delegação Aduaneira do Aeroporto da Madeira, Aeroporto da Madeira, 9100-105 Santa Cruz.

Tabela n.º 2 — Estâncias aduaneiras onde se efectuam as verificações e formalidades relativas à entrada, saída e trânsito de espécimes não vivos de espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, com excepção de troféus de caça

Estância aduaneira	Morada
Alfândega do Aeroporto de Lisboa	Aeroporto de Lisboa, Terminal de Carga, Edifício 134, 1750-364 Lisboa.
Alfândega Marítima de Lisboa	Rua do General Gomes Araújo, 1399-050 Lisboa.
Alfândega do Aeroporto do Porto	Aeroporto Francisco Sá Carneiro, Avenida do Aeroporto, SL n.º 124-E, Terminal de Carga, 4478-558 Maia.
Alfândega de Leixões	Avenida da Liberdade, 4450-110 Leça da Palmeira.
Alfândega de Faro	Delegação Aduaneira do Aeroporto de Faro, Aeroporto de Faro, 8001-701 Faro.
Alfândega de Setúbal	Posto de trabalho no Centro de Despacho Rápido de Navios (CDRN) do Porto de Setúbal, Cais das Fontainhas, Terminal Multiusos (TERSADO), 2900-081 Setúbal.
Alfândega de Aveiro	Lugar dos Moinhos, Estrada n.º 109/7, Terminal TIR, Edifício Administrativo, 3810-520 Aveiro.
Alfândega de Viana do Castelo	Largo de João Tomás da Costa, 4900-509 Viana do Castelo.
Alfândega de Ponta Delgada	Praça de Vasco da Gama 9500-350 Ponta Delgada.
Alfândega do Funchal	Delegação Aduaneira do Aeroporto João Paulo II, Nordela, 9500-000 Ponta Delgada.
	Avenida das Comunidades Madeirenses, 9000-000 Funchal.
	Delegação Aduaneira do Aeroporto da Madeira, Aeroporto da Madeira, 9100-105 Santa Cruz.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1226/2009

de 12 de Outubro

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à aplicação da Convenção de Washington, sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), os Estados-membros podem adoptar e manter medidas mais estritas no que respeita à detenção de espécimes de espécies incluídas nos anexos do referido Regulamento, nomeadamente no sentido de proibir essa detenção ou estabelecer condicionamentos.

A aprovação destas medidas de proibição ou condicionamento da detenção de espécimes vivos de determinadas espécies prende-se, no essencial, com motivos relacionados com a conservação dessas espécies, com o bem-estar e a saúde desses exemplares e com a garantia da segurança, do bem-estar e da comodidade dos cidadãos em função da perigosidade, efectiva ou potencial, inerente aos espécimes de algumas espécies utilizadas como animais de companhia.

No n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, que estabelece as medidas necessárias ao cumprimento, no território nacional, quer da referida Convenção quer dos regulamentos comunitários sobre a matéria, encontra-se previsto que a proibição da detenção de espécimes vivos das espécies consta de lista a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da agricultura, da floresta e das pescas.

Dado que o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, estatui que a regulamentação deve ser publicada no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do referido diploma legal, impõe-se cumprir a obrigação assinalada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É proibida a detenção de espécimes vivos das espécies incluídas na lista constante do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como dos híbridos deles resultantes.

2.º O disposto no número anterior não se aplica a espécimes detidos por:

a) Instituições científicas, para tal autorizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P.;

b) Parques zoológicos, na acepção do Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de Abril, após parecer do ICNB, I. P.;

c) Entidades devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P., e nos termos do regime de exercício da actividade pecuária, para criação em cativeiro para fins de produção animal;

d) Entidades devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P., para criação em cativeiro integrada em projectos de conservação da natureza;

e) Centros de recuperação e pólos de recepção de espécimes apreendidos, devidamente autorizados pelo ICNB, I. P.

3.º A detenção de espécimes de qualquer espécie da ordem *Cetacea* por parte das entidades identificadas na alínea b) do número anterior apenas é permitida quando se trate de:

a) Espécimes nascidos e criados em cativeiro, incluindo a 1.ª geração (espécimes F1);

b) Espécimes apreendidos;

c) Espécimes em recuperação.

4.º Os detentores que, à data de entrada em vigor da presente portaria, possuam legalmente espécimes vivos das espécies incluídas na lista constante do anexo I, bem como híbridos deles resultantes, devem proceder ao seu registo no ICNB, I. P., no prazo de 90 dias, não sendo permitida a aquisição de novos exemplares nem a reprodução daqueles que possuam no momento do registo.

5.º Os detentores de espécimes das espécies listadas no anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante, têm de ser maiores de idade e registar os espécimes detidos no ICNB, I. P.